AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO AUTÁRQUICO BRASIL CENTRAL — CIABC/GO

Pregão Eletrônico nº 038/2026

Processo Administrativo nº 046/2026

Critério de julgamento: Menor preço global por lote

Data da sessão pública: 16 de novembro de 2026, às 13h

IMPUGNANTE: SAS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.208.369/001-27, representada neste ato por Simone Azevedo dos Santos, sócia diretora, brasileira, inscrita no CPF sob nº 844.748.661-34, endereço comercial SCN, quadra 01, bloco F, salas 315 e 316, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.711-905, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 18, 47, 67 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME, REVISÃO DO AGRUPAMENTO DE OBJETOS E RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.

pelos fundamentos técnicos, administrativos e jurídicos a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026 estabelece a abertura da sessão pública para o dia 16 de novembro de 2026, às 13h, horário de Brasília.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, mediante protocolo até três dias úteis anteriores à abertura do certame.

Considerando a data prevista para a sessão, o prazo ordinário para apresentação desta impugnação encerra-se em 11 de novembro de 2026, ressalvada eventual alteração oficial do calendário ou ocorrência de feriado que interfira na contagem.

A impugnação é apresentada com o propósito de assegurar a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis às contratações públicas, especialmente legalidade, motivação, isonomia, competitividade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

II — DA SÍNTESE DO OBJETO LICITADO

O Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central — CIABC/GO promove procedimento licitatório destinado ao registro de preços para futura e eventual prestação de serviços contínuos de controle tecnológico integrado de pragas urbanas, microrganismos e vetores, compreendendo, entre outras atividades:

a) Desratização;

b) Desinsetização de insetos rasteiros;

c) Descupinização mediante sistemas de iscas e reguladores de crescimento;

d) Biodescontaminação de ambientes;

e) Sanitização ambiental, com verificação por teste de ATP;

f) Controle do mosquito Aedes aegypti mediante atomização a ultrabaixo volume — UBV;

g) Tratamento residual de superfícies com ação inseticida prolongada;

h) Monitoramento integrado.

A Administração optou pela reunião dessas atividades em dois lotes de composição idêntica, diferenciados essencialmente pela distribuição dos quantitativos, com julgamento pelo menor preço global por lote.

O item 2.2 do Edital determina que a proposta contemple obrigatoriamente todos os itens componentes do respectivo lote.

O item 1.7 do Termo de Referência sustenta a interdependência técnica, operacional e logística entre os serviços.

Por sua vez, o item 9.2 do Estudo Técnico Preliminar justifica o agrupamento mediante argumentos relacionados à responsabilidade técnica unificada, à utilização de estrutura operacional comum, à economia de escala e à simplificação do gerenciamento contratual.

Todavia, tais fundamentos demandam análise crítica diante da manifesta heterogeneidade das atividades contratadas, de suas distintas finalidades e das regulamentações sanitárias aplicáveis.

III — DA AG LUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZAS DISTINTAS E DA INSUFICIÊNCIA DO PARCELAMENTO QUANTITATIVO

O principal ponto controvertido da presente licitação reside na reunião, em um único conjunto obrigatório de prestação, de atividades que, embora relacionadas genericamente à salubridade ambiental e à saúde pública, possuem finalidades técnicas, métodos de execução, agentes-alvo e requisitos de qualificação potencialmente distintos.

O controle de pragas urbanas destina-se à prevenção e ao combate de populações de organismos como roedores, baratas, formigas, cupins e outros artrópodes.

A biodescontaminação, por sua vez, refere-se a processos de controle da contaminação biológica, cuja avaliação deve considerar os agentes microbiológicos visados, os produtos empregados, as condições das superfícies e os parâmetros de eficácia definidos.

A desinfecção ambiental envolve procedimentos de redução ou inativação de microrganismos, mediante produtos e metodologias compatíveis com a finalidade sanitária pretendida.

Já as atividades de controle vetorial, particularmente aquelas direcionadas ao mosquito Aedes aegypti, estão relacionadas à vigilância entomológica e epidemiológica, não se confundindo necessariamente com as rotinas de desinfecção de superfícies.

Essas diferenças não são meramente terminológicas.

Elas repercutem nos equipamentos, na capacitação das equipes, nos procedimentos de segurança, nas condições de execução, nos indicadores de resultado, nas evidências de eficácia e nas exigências de habilitação e responsabilidade técnica.

A utilização de uma expressão abrangente, como “controle tecnológico integrado”, não elimina a necessidade de demonstrar, objetivamente, a inviabilidade técnica ou econômica de contratar separadamente atividades funcionalmente autônomas.

III.1 — Da divisão quantitativa que não resolve a ausência de parcelamento técnico

O Estudo Técnico Preliminar prevê dois lotes de composição idêntica, cada um correspondente à metade dos quantitativos estimados.

A solução pode reduzir a dimensão econômica e operacional da contratação individual, mas não assegura, por si só, o acesso de fornecedores especializados em diferentes segmentos do mercado.

Uma empresa tecnicamente habilitada a realizar biodescontaminação ambiental poderá permanecer impossibilitada de participar isoladamente caso não execute desratização, descupinização e controle vetorial.

Da mesma forma, empresa especializada no controle de pragas poderá encontrar barreiras decorrentes de requisitos tecnológicos específicos para biodescontaminação e tratamento residual prolongado.

Assim, embora exista divisão quantitativa, permanece o agrupamento funcional integral do objeto.

A existência de dois lotes numericamente distintos não demonstra, por si, o cumprimento do dever de avaliar a divisibilidade técnica dos serviços.

O argumento merece especial consideração porque a própria Administração reconhece a existência de diferentes componentes operacionais, mas não apresenta, de forma suficientemente individualizada nos documentos examinados, demonstração comparativa da vantagem de exigir a execução conjunta de todos eles.

IV — DA VIOLAÇÃO POTENCIAL AO ART. 47 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O § 1º determina a consideração da responsabilidade técnica, dos custos administrativos de múltiplos contratos e da ampliação da competição, com prevenção da concentração de mercado.

A interpretação sistemática da norma impõe ao gestor o dever de examinar concretamente as alternativas disponíveis.

O parcelamento não constitui obrigação absoluta, mas sua rejeição exige motivação tecnicamente consistente e economicamente verificável.

No presente caso, as alegações de logística compartilhada, atuação nas mesmas unidades municipais e otimização de visitas não substituem, isoladamente, a demonstração comparativa dos custos das diferentes modelagens.

A execução em um mesmo estabelecimento não significa necessariamente interdependência técnica inseparável.

Diversas atividades sanitárias podem coexistir em uma mesma unidade pública sob contratos distintos, desde que existam planejamento, atribuições delimitadas, protocolos de segurança e fiscalização adequada.

Por conseguinte, é necessário demonstrar:

a) Por que a execução por prestadores distintos seria tecnicamente inviável ou representaria riscos sanitários não controláveis;

b) Qual a economia efetiva produzida pela contratação conjunta;

c) Qual a redução estimada do universo de fornecedores em decorrência da exigência de execução integral;

d) Se foram avaliadas alternativas de divisão por especialidade, unidade de serviço ou área geográfica;

e) Quais elementos mercadológicos justificam a conclusão de que a estrutura escolhida proporciona maior competitividade.

O art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar contenha justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

O art. 18, inciso IX, determina motivação circunstanciada das condições editalícias, inclusive quanto à qualificação técnica.

Além disso, o art. 11 da Lei estabelece como objetivos do procedimento licitatório a seleção da proposta mais vantajosa e a garantia de tratamento isonômico e justa competição.

Portanto, a opção por agrupamento não pode repousar exclusivamente em vantagens administrativas abstratas, devendo ser sustentada por demonstração concreta de sua adequação à realidade do mercado fornecedor.

V — DA IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO CENTRALIZADA NO ART. 40 DA LEI Nº 14.133/2021

O item 9.2 do ETP fundamenta expressamente a decisão de agrupamento no art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que o referido dispositivo integra a disciplina do planejamento de compras e estabelece hipóteses em que o parcelamento poderá deixar de ser adotado nesse contexto.

A contratação ora examinada tem natureza predominante de prestação de serviços contínuos.

Nesse cenário, a referência legal específica está no art. 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não se sustenta a completa inaplicabilidade de considerações econômicas e operacionais semelhantes às previstas no art. 40, pois seus critérios podem auxiliar a análise administrativa.

Entretanto, a invocação do dispositivo relativo às compras não afasta a obrigação de examinar o parcelamento de serviços de acordo com seus requisitos específicos.

A fundamentação adequada deve demonstrar, em relação às atividades efetivamente contratadas, a compatibilidade entre responsabilidade técnica, economicidade, concorrência e estrutura de mercado.

A aplicação genérica do conceito de sistema integrado não é suficiente para dispensar essa análise.

VI — DA DISTINÇÃO SANITÁRIA ENTRE CONTROLE DE PRAGAS, BIODESCONTAMINAÇÃO E DESINFECÇÃO

A RDC Anvisa nº 622/2022 dispõe sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

A norma prevê exigências relativas à regularidade sanitária, à responsabilidade técnica e às condições de funcionamento dessas empresas, dentro de seu âmbito de aplicação.

Contudo, não decorre automaticamente desse regulamento que uma empresa de controle de pragas deva executar, necessariamente, todos os procedimentos de descontaminação microbiológica exigidos em unidades de saúde.

Também não se identifica, pela simples existência de normas sanitárias comuns, obrigação geral de contratação simultânea das duas categorias de serviços pelo mesmo prestador.

A reunião de atividades em um contrato poderá ser admissível quando devidamente motivada, mas essa conclusão não resulta, por si só, da RDC nº 622/2022.

Outro aspecto relevante é a citação da RDC Anvisa nº 222/2018.

Referida norma disciplina o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, não constituindo regulamento geral de validação da eficácia microbiológica dos serviços de biodescontaminação ambiental.

A Administração deve esclarecer a pertinência específica de cada norma indicada no Termo de Referência.

Para os serviços de limpeza e desinfecção de superfícies em estabelecimentos de saúde, devem ser considerados os protocolos sanitários pertinentes, inclusive orientações técnicas da Anvisa e, conforme a natureza do serviço, referências científicas de instituições como a Fiocruz.

A existência de diferentes regulamentações e procedimentos exige especificações próprias, adequadas a cada objeto.

A identidade da finalidade pública — proteger a saúde — não torna juridicamente idênticas atividades tecnicamente distintas.

VI.1 — Da inadequação de utilização isolada do teste de ATP

O Termo de Referência associa a verificação dos serviços de biodescontaminação e sanitização à utilização de teste de ATP.

A metodologia de medição de adenosina trifosfato pode constituir indicador rápido de limpeza e presença de matéria orgânica em superfícies.

Entretanto, sua utilização isolada não comprova necessariamente a ausência de vírus, bactérias ou fungos viáveis, nem substitui automaticamente ensaios microbiológicos específicos.

Cabe, portanto, à Administração esclarecer o parâmetro técnico pretendido e estabelecer critérios verificáveis de aceitação.

É indispensável diferenciar a aferição de limpeza da validação de processos de desinfecção.

VI.2 — Das exigências de eficácia residual de 15 dias e três anos

O item 1.4.1 do Termo de Referência estabelece documentação relacionada à eficácia residual mínima de 15 dias para sanitizantes empregados na biodescontaminação, inclusive após abrasão e recontaminação.

O mesmo dispositivo exige comprovação de eficácia residual mínima de três anos para determinados tratamentos inseticidas de superfícies, ou demonstração de desempenho equivalente.

Não se questiona a possibilidade de a Administração exigir tecnologias de desempenho elevado quando necessárias à proteção sanitária.

A controvérsia reside na necessidade de demonstrar a pertinência dos parâmetros adotados e sua compatibilidade com condições reais de utilização, métodos de ensaio, produtos regularizados e alternativas existentes no mercado.

As condições de residualidade devem estar relacionadas a objetivos técnicos previamente definidos e devidamente justificados.

Exigências muito específicas, ainda que desacompanhadas de indicação de marca, podem restringir a concorrência caso não tenham motivação suficiente ou admitam equivalência apenas formal.

A previsão de equivalência deve corresponder a possibilidade real e objetivamente verificável de comprovação de desempenho.

VII — DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

O § 1º restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, observados os parâmetros legais.

Os §§ 2º e 3º estabelecem limites e condições para exigências quantitativas e admissão de experiências equivalentes, conforme aplicáveis.

No caso em análise, o agrupamento de diversas atividades produz reflexos diretos sobre os critérios de habilitação.

O Termo de Referência prevê certificados de treinamento para determinadas tecnologias, documentos de comprovação de desempenho de produtos, atestados de capacidade técnica, documentação sanitária e exigências associadas a fabricantes.

Esses requisitos podem revelar-se legítimos quando correspondentes às exigências necessárias à execução do objeto.

Entretanto, a sua cumulação dentro de lotes funcionalmente heterogêneos exige justificativa adicional.

A imposição conjunta de requisitos de especialidades diferentes pode impedir a participação de empresas plenamente habilitadas a executar parcelas autônomas dos serviços.

É indispensável que a Administração especifique:

a) Quais parcelas são efetivamente consideradas de maior relevância técnica;

b) Quais atestados são exigidos para cada atividade;

c) Quais documentos dizem respeito à habilitação empresarial e quais apenas à conformidade dos produtos ofertados;

d) Quais qualificações profissionais são legalmente necessárias;

e) Quais exigências podem ser atendidas mediante comprovação de soluções equivalentes;

f) Qual o fundamento da exigência de cartas ou autorizações de fabricantes em serviços predominantemente operacionais.

O art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação nas hipóteses ali previstas.

Assim, a habilitação deve observar a necessidade e a proporcionalidade das exigências, evitando criar barreiras não indispensáveis à execução.

VIII — DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

VIII.1 — Súmula nº 247 do TCU

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União consolida a orientação favorável à adjudicação por itens quando o objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

O enunciado também relaciona a divisibilidade à adequação das exigências de habilitação, de modo a ampliar a participação de fornecedores aptos à execução de parcelas autônomas.

Embora formulada sob o regime anterior, a orientação permanece relevante na interpretação dos arts. 18 e 47 da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação ao presente caso não pressupõe divisão indiscriminada de todas as atividades, mas exige demonstração específica dos motivos pelos quais as especialidades não poderiam ser contratadas autonomamente.

VIII.2 — Acórdão nº 791/2024 — TCU, Plenário

No Acórdão nº 791/2024, o TCU identificou como falha a ausência de justificativas adequadas no ETP quanto à inviabilidade técnica ou econômica do não parcelamento do objeto, em desconformidade com a Súmula nº 247 e com os arts. 18, § 1º, inciso VIII, e 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O precedente demonstra que a motivação do agrupamento deve ser suficientemente documentada na fase preparatória.

Sua pertinência ao presente certame reside na necessidade de comprovação efetiva das razões técnicas e econômicas invocadas para manter atividades distintas em um mesmo lote.

VIII.3 — Acórdão nº 1.695/2011 — TCU, Plenário

A jurisprudência do TCU registra, nesse acórdão, a necessidade de que a decisão administrativa pelo não parcelamento seja precedida de estudos técnicos justificadores.

O entendimento reforça que a escolha pelo agrupamento não constitui prerrogativa imune à demonstração de vantajosidade.

VIII.4 — Acórdão nº 2.695/2013 — TCU, Plenário

O Tribunal examinou a necessidade de justificativa robusta e circunstanciada para demonstrar a maior vantagem da adjudicação por grupos em comparação à contratação por itens individualizados.

O precedente também enfatiza que o agrupamento não se justifica exclusivamente pela conveniência administrativa quando não demonstrada sua superioridade econômica e técnica.

O entendimento deve ser aplicado ao presente certame considerando-se as peculiaridades dos serviços e a legislação atualmente vigente.

VIII.5 — Acórdão nº 5.260/2011 — TCU, Primeira Câmara

A orientação sintetizada nesse julgado admite a divisão do objeto em grupos compostos por itens de mesma natureza.

Embora não proíba grupos heterogêneos em toda hipótese, reforça a relevância da afinidade material entre os itens reunidos.

No caso do CIABC/GO, essa afinidade não pode ser inferida apenas do fato de todos os serviços guardarem relação genérica com a salubridade ambiental.

IX — DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

IX.1 — Acórdão nº 2.496/2023 — Tribunal Pleno do TCE-GO

Processo nº 202300047002329

Relatora: Conselheira Carla Cintia Santillo

No exame da Concorrência nº 20/2023 da GOINFRA, o TCE-GO referendou medida cautelar que determinou a suspensão do procedimento licitatório.

Entre as questões examinadas, destacou-se a insuficiência da justificativa apresentada para o não parcelamento, sem demonstração adequada de inviabilidade técnica e econômica ou de ausência de restrição à competitividade.

O Tribunal considerou a necessidade de apuração das condições que fundamentaram o agrupamento e dos seus possíveis reflexos sobre a competição.

O referido acórdão possui caráter cautelar, não devendo ser confundido com julgamento definitivo de mérito.

Entretanto, revela que o controle externo goiano reconhece a relevância da motivação do parcelamento para a regularidade das licitações públicas.

IX.2 — Julgamento do Pregão Eletrônico nº 54/2023 — GOINFRA

Processo nº 202300047004525/705-02

Relator: Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade

Em decisão divulgada no Diário Eletrônico do TCE-GO de 30 de julho de 2025, o Tribunal julgou regular o edital examinado, mas recomendou que, em futuras contratações similares, a Administração avaliasse fundamentadamente a conveniência e a oportunidade do parcelamento em lotes, à luz do art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

A decisão demonstra que, mesmo em hipóteses nas quais o Tribunal não reconhece nulidade do procedimento, persiste a necessidade de motivar a estruturação do objeto à luz da competitividade e da vantajosidade.

IX.3 — Da pertinência dos precedentes ao caso concreto

Os julgados mencionados não estabelecem vedação absoluta ao agrupamento de serviços.

Sua contribuição consiste em reforçar o dever de motivação, análise de mercado, avaliação das alternativas de contratação e preservação da concorrência.

Nesse sentido, a impugnante não pretende a aplicação automática de decisões relativas a objetos distintos.

Busca, isto sim, a observância da orientação de controle segundo a qual a decisão de não parcelar exige fundamentação concreta, compatível com as particularidades técnicas e econômicas do objeto.

X — DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS E DA SUBCONTRATAÇÃO COMO JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES

O ETP sustenta que a possibilidade de participação de consórcios empresariais e de subcontratação de atividades acessórias contribuiria para preservar a competitividade.

Ocorre que tais mecanismos não substituem, por si sós, o exame da possibilidade de licitação por especialidades autônomas.

A participação em consórcio empresarial pressupõe providências jurídicas, organizacionais e comerciais que podem ampliar o custo e a complexidade da disputa.

Da mesma forma, a possibilidade de subcontratação está condicionada às regras editalícias e contratuais, não garantindo que todas as atividades especializadas possam ser executadas por terceiros.

Os arts. 15 e 122 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam, respectivamente, a participação de consórcios e a subcontratação, sem dispensar o dever de avaliar a divisibilidade técnica e econômica da contratação.

É necessário demonstrar por que a participação direta de fornecedores especializados seria menos vantajosa do que a sua atuação subordinada a um único contratado principal.

XI — DA NECESSIDADE DE ACESSO INTEGRAL À DOCUMENTAÇÃO E À MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Termo de Referência remete aos seus apêndices para especificação dos itens, quantitativos e matriz de riscos.

A documentação disponibilizada à impugnante deve permitir a análise integral das condições de execução, habilitação, medição e julgamento.

No material examinado, não foram identificados como peças autônomas completas os apêndices mencionados, circunstância que demanda esclarecimento quanto à sua efetiva disponibilização oficial.

A Administração deve assegurar acesso aos documentos não sigilosos pertinentes à elaboração das propostas e à fiscalização da legalidade do procedimento.

O sigilo do orçamento estimado, quando legitimamente instituído nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, não afasta a necessidade de disponibilizar as especificações essenciais do objeto e de motivar as condições do edital.

A ausência de informações suficientes sobre a composição dos lotes, a relevância técnica das parcelas e os critérios de desempenho comprometeria a elaboração de propostas seguras e comparáveis.

Requer-se, portanto, a divulgação integral dos documentos indispensáveis à compreensão da contratação, observados os sigilos legalmente justificáveis.

XII — DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME

A sessão pública encontra-se designada para 16 de novembro de 2026.

Diante da proximidade da abertura, a continuidade do procedimento sem apreciação adequada das questões suscitadas poderá comprometer a efetividade do controle administrativo e produzir consequências de difícil reversão.

A plausibilidade das razões apresentadas decorre, especialmente, da necessidade de aferir:

a) A compatibilidade do agrupamento com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021;

b) A adequação da motivação do ETP;

c) A precisão das especificações sanitárias;

d) A proporcionalidade das exigências técnicas e tecnológicas;

e) A suficiência da documentação disponibilizada aos interessados.

O perigo de dano administrativo encontra-se relacionado à possível realização de disputa com condições capazes de reduzir injustificadamente o universo de concorrentes ou comprometer a comparabilidade das propostas.

A legislação não atribui efeito suspensivo automático à apresentação de impugnação.

Todavia, o próprio item 4.5.1 do Edital admite a concessão excepcional e motivada de efeito suspensivo.

Diante dessas circunstâncias, requer-se a suspensão cautelar da sessão pública até a efetiva apreciação das questões técnicas e jurídicas relevantes e, se necessário, a correção das condições editalícias.

A medida é solicitada em caráter preventivo, para proteção do interesse público e preservação da legalidade do procedimento.

XIII — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Recebimento e conhecimento

O recebimento e conhecimento da presente impugnação, reconhecendo-se sua legitimidade e tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. Suspensão cautelar

A concessão motivada de efeito suspensivo à presente impugnação, com adiamento da sessão prevista para 16 de novembro de 2026, até que sejam apreciadas as questões relevantes de legalidade e adequação técnica.

3. Revisão do parcelamento

A revisão da modelagem contratual, com exame efetivo da viabilidade de divisão funcional do objeto em grupos autônomos, especialmente:

a) Controle de pragas urbanas, abrangendo desratização, desinsetização e descupinização;

b) Biodescontaminação, sanitização e desinfecção ambiental, com delimitação precisa das atividades e resultados;

c) Controle vetorial especializado, incluindo intervenções sobre Aedes aegypti e aplicações por UBV, quando indicadas;

d) Monitoramento e verificação de eficácia, definidos segundo as características de cada serviço, sem prejuízo de sua integração à respectiva atividade.

4. Estudo de vantajosidade

A apresentação ou elaboração de análise comparativa tecnicamente fundamentada entre a contratação agrupada e a contratação parcelada por especialidades, abrangendo custos, riscos, mercado fornecedor, concorrência e gestão contratual.

5. Revisão da qualificação técnica

A adequação das exigências de habilitação e qualificação técnico-operacional às parcelas efetivamente relevantes de cada atividade, eliminando-se condições cumulativas que não sejam indispensáveis à execução contratual.

6. Revisão das especificações tecnológicas

A apresentação de justificativas técnicas específicas para as exigências de eficácia residual de 15 dias e três anos, com critérios objetivos de comprovação e admissão efetiva de tecnologias equivalentes.

7. Esclarecimento das normas sanitárias

A individualização das exigências regulatórias relativas ao controle de pragas, à biodescontaminação, à desinfecção ambiental e ao controle vetorial, identificando-se as normas aplicáveis e os respectivos requisitos profissionais e sanitários.

8. Adequação dos critérios de verificação

A revisão dos critérios de avaliação mediante ATP, distinguindo-se indicadores de limpeza de métodos destinados à comprovação da eficácia microbiológica.

9. Disponibilização documental

A disponibilização integral dos apêndices do Termo de Referência, das matrizes técnicas, das memórias de dimensionamento da demanda, dos estudos de mercado e das justificativas de agrupamento, ressalvadas apenas as informações efetivamente sujeitas a sigilo legal.

10. Retificação e republicação

Caso reconhecida a necessidade de alteração substancial do objeto, dos lotes, da habilitação ou das especificações, a retificação e republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

11. Pedido subsidiário

Na hipótese de manutenção da modelagem originalmente adotada, requer-se decisão administrativa expressa, individualizada e tecnicamente motivada, enfrentando os fundamentos desta impugnação e demonstrando a superioridade técnica e econômica do agrupamento, especialmente em relação à competitividade.

12. Encaminhamento à autoridade superior

Caso o Pregoeiro entenda não possuir competência para promover as alterações solicitadas, requer-se o encaminhamento da impugnação à autoridade competente, com manifestação técnica e jurídica acerca dos pontos suscitados.

13. Divulgação da decisão

Requer-se a divulgação tempestiva da resposta pelos meios oficiais do certame, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

XIV — CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação não questiona a legitimidade da necessidade pública de contratar serviços de controle sanitário.

Ao contrário, reconhece a importância dessas atividades para a proteção da saúde coletiva, especialmente nos estabelecimentos de saúde e demais unidades públicas municipais.

O que se questiona é a possibilidade de a Administração reunir, sem demonstração suficientemente individualizada de vantajosidade, atividades de natureza técnica e regulatória distinta, condicionando a participação dos interessados à execução integral de um conjunto heterogêneo de serviços.

A contratação pública eficiente não se caracteriza necessariamente pela concentração de especialidades em um único prestador.

A adequada divisão do objeto, quando viável e vantajosa, pode promover maior concorrência, melhor especialização, critérios de fiscalização mais precisos e redução de riscos operacionais.

A decisão administrativa deve resultar de planejamento técnico e econômico documentado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Diante disso, espera-se o acolhimento da presente impugnação, com a adoção das providências necessárias à preservação da legalidade, competitividade e eficiência do procedimento licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF 10 de novembro de 2026

SIMONE AZEVEDO DOS SANTOS:84474866134

Assinado de forma digital por SIMONE AZEVEDO DOS SANTOS:84474866134
Dados: 2026.11.10 15:18:15 -03'00'

SAS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

CNPJ n° 22.208.369/0001-27

Simone Azevedo dos Santos